



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
ATOrd 0000465-89.2021.5.09.0133
AUTOR: ANTONIO PAULO
RÉU: RIO PAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI E
OUTROS (8)

Decisão

Recebo a impugnação à penhora ID. b8baf1c como simples petição, para análise do requerimento de impenhorabilidade, sob a alegação de bem de família, por tratar-se de matéria de ordem pública.

A parte executada José Antonio Vicentini Teixeira alega a impenhorabilidade do imóvel registrado sob nº de matrícula 19.331 no 02º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, por enquadrar-se no conceito de bem de família, protegido pela Lei 8.009/90.

Sustenta que o imóvel em questão serve de moradia para si e para sua mãe (usufrutuária), onde mantêm sua residência, pretendendo o reconhecimento e a declaração da impenhorabilidade do imóvel constricto e a determinação do levantamento da penhora.

A parte exequente, em sua primeira manifestação, requereu a consulta RENAJUD, INFOSEG e DOI do Sr. Hélio Gonçalo Teixeira, para verificar se houve abertura de inventário, envolvendo herança à parte executada José Antonio Teixeira Vicentini Teixeira e caso não tenha sido aberto o inventário, a consulta possibilitará saber se há bens para ser inventariado, inclusive se o imóvel impugnado pode ou não ser bem de família.

Com a respostas necessárias juntadas aos autos, a parte exequente apresentou discordância da impugnação, argumentando que não há cláusula de bem de família registrada na matrícula do imóvel penhorado e que a parte executada não comprovou ser este em questão o único imóvel da família.

Analiso.

Primeiramente destaco que, quanto ao usufruto, o despacho ID. e9a142d decidiu que o instituto não tem o condão de obstar a efetivação da penhora requerida. Tais cláusulas não possuem eficácia em relação aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.830/80 e determinou a efetivação da constrição sobre 50% do bem.

Contudo, somente agora arguida a impenhorabilidade, a análise acerca do bem de família é cogente.

Para que o imóvel seja qualificado como bem de família e, portanto, impenhorável, devem estar presentes concomitantemente dois requisitos:

- a) o imóvel seja único;
- b) ser utilizado como moradia permanente.

Da tramitação processual e documentação juntada, tem-se as seguintes informações:

Em 19/01/2023 a parte executada José Antonio Vicentini Teixeira foi intimado para responder ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal, no endereço constante à rua Dom Pedro I, 131, Jardim Morada do Sol, Apucarana. (ID. a07211f).

As demais intimações, depois de sua inclusão na lide, todas foram enviadas para o mesmo endereço.

Na consulta INFOJUD, datada de 19/07/2023 (Declaração de Operações Imobiliárias – DOI), consta a única informação de compra e venda realizada por José Antonio, relativa ao imóvel penhorado, objeto da impugnação (ID. 939e68d).

A solicitação de certidões de imóveis no convênio “penhoraonline”, a resposta apresentou somente a matrícula do imóvel impugnado (ID. b0ff375), confirmada na certidão nº 139445 (ID. d3e7e96) e na matrícula ID. 09fc519.

Concluiu-se que a parte executada impugnante não possui outros imóveis em seu nome.

Corroboram a assertiva, as recentes diligências realizadas por determinação deste Juízo, a pedido da parte exequente, inclusive de que não há inventário em nome do pai de José Antonio - Hélio Gonçalo Teixeira, cujo falecimento resta comprovado nos termos do documento Sinesp Infoseg ID. 1ad1101 e pelo documento juntado pela própria parte exequente, conseguido junto à Secretaria da Receita Federal (ID. 1068555).

Quanto à moradia permanente, além das correspondências recebidas por José Antonio no endereço do imóvel (Rua dom Pedro I, 131, Jardim Morada do Sol, Apucarana), a questão é atestada pela Oficiala de Justiça, na certidão ID. 558d716, cujo teor transcrevo:

"ID do mandado: 997f80d Destinatário: JOSE ANTONIO VICENTINI TEIXEIRA.

Avaliação realizada.

Certifico que, em cumprimento ao Mandado Id 997f80d, expedido nos Autos supracitados, estive na Rua Dom Pedro I, antigo 131, constatei que o número novo afixado pela prefeitura é 594, em 18/03/2026, às 13h00, e realizei a avaliação de imóvel, conforme auto em anexo.

Deixei de cientificar o destinatário, que não estava na residência. Sua mãe, Sra. Romilda Aurea Vicentine Teixeira retornou o contato telefônico que deixei com um aviso de comparecimento, informando que não estariam na residência até o sábado, dia 21/03 /2026, às 14h. Marcamos então, esta data e horário para a entrega do auto de avaliação e cientificação do destinatário.

Esclareço que tive dificuldade em obter a localização do endereço, porque o número antigo, 131, não está mais afixado no imóvel e no mapa de lotes da Prefeitura os lotes 13-A e 13-Rem estão invertidos. Por isso, solicitei a localização correta no Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana (Idepplan), onde obtive a imagem da figura 1 do auto de avaliação.

AUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

No dia 18/03/2026, às 13h00, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à avaliação do seguinte bem: Descrição: LOTE DE TERRAS sob nº 13-A, da subdivisão do Lote n. 13, da QUADRA n. 16, com área de 228,75m², da planta do JARDIM MORADA DOSOL, nesta cidade, com as divisas e confrontações constantes da matrícula. Matrícula: no. 19.331 do SRI 2º Ofício de Apucarana.

Endereço: Rua Dom Pedro I, antigo 131, novo 594, Vila Operária Stábile, Apucarana-PR

Benfeitorias: 01 casa em alvenaria de aproximadamente 89,09 m².

Ocupação: Sr. Jose Antonio Vicentini Teixeira e sua mãe, Sra. Romilda Aurea Vicentine Teixeira, usufrutuária do imóvel." (grifei)

Faço constar que a eventual situação do estado civil da pessoa não afeta possível impenhorabilidade do bem, eis que o instituto abrange, também, o imóvel de pessoa solteira, separada ou viúva, nos termos do entendimento retratado na Súmula 364, do c. STJ, resguardada, tal prerrogativa, a um único imóvel utilizado pelo executado.

Súmula 364:

- O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Data da Publicação - DJe 31.10.2008.

Ademais, segundo o entendimento jurisprudencial, e ao contrário do que alega a exequente, caberia a ela provar que o imóvel penhorado não era o único de propriedade do executado, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento do c. TST:

"LEI N.º 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL RECONHECIDA. Demonstrada a transcendência política e social da causa, bem como ante a possível ofensa ao artigo 6º da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. FASE DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o único imóvel de propriedade do executado, locado ou disponível para locação, é abrangido pela impenhorabilidade do bem de família. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família involuntário, versada na cabeça do artigo 5º da Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A incidência da tutela legal é automática, independente de qualquer iniciativa do devedor. 3. Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando referido dispositivo legal - artigo 5º da Lei n.º 8.009 /1990 - firmou entendimento, cristalizado na Súmula n.º 486 daquela Corte superior, no sentido de que o fato de a família não residir no único imóvel de sua propriedade não descaracteriza, automaticamente, o instituto do bem de família. 4. Portanto, o fato de o imóvel estar locado ou disponível para locação, por si só, não afasta a garantia da impenhorabilidade do bem família. 5. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que não se afigura juridicamente razoável a exigência, ao executado, de apresentar prova de que determinado imóvel é seu único bem, pois tal exigência equivaleria à determinação para produção de prova negativa de que não tem outros bens. Portanto, a compreensão desta Corte superior firmou-se no sentido de que cabe ao exequente comprovar que o imóvel em discussão não constitui bem de família, indicando outros bens de propriedade do

executado. 6. No caso dos autos, considerando que as premissas adotadas pelo Tribunal Regional - tanto em relação ao afastamento da garantia legal da impenhorabilidade em razão da não residência da executada no imóvel, como no tocante ao ônus da prova de que aquele é seu único bem - encontram-se dissonantes da jurisprudência que rege a matéria, tem-se por demonstrada a transcendência política da controvérsia. 7 . Resulta configurada, ainda, a transcendência social da causa, nos termos do artigo 896-A, III, da CLT, uma vez que a discussão em torno do direito à moradia e à subsistência encontra guarida no artigo 6º da Constituição da República, que trata dos direitos sociais. 8. À míngua de outros elementos revelados no acórdão recorrido aptos a afastar tal garantia - em especial no que tange à destinação dos valores provenientes da locação do imóvel - , conclui-se que o Tribunal Regional, ao manter a constrição sobre o bem imóvel apenas em razão do fato de a executada nele não residir, acrescida da imposição a ela do ônus de comprovar que aquele não é o único imóvel de sua propriedade, acabou por violar os artigos 5º, XXII , e 6º da Constituição da República. 9. Recurso de Revista conhecido e provido"

(RR-1000290-91.2016.5.02.0022, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18 /02/2022)"

Finalmente, quanto o registro de cláusula de bem de família na matrícula do imóvel, consigno que não se cuida de constituição voluntária de bem de família dependente de inscrição registral, mas de reconhecimento judicial da impenhorabilidade legal decorrente da destinação atual do imóvel à residência da entidade familiar. A proteção emerge da própria lei e da situação fática contemporânea, não de ato registral constitutivo.

Ante todo o exposto, comprovado que se trata de único bem imóvel registrado como de propriedade da parte executada José Antonio Vicentini Teixeira e sua mãe, Romilda Aurea Vicentini Teixeira e sua respectiva ocupação, acolho o pedido e determino o levantamento da penhora do bem matriculado sob nº 19.331, no 02º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade.

Cancele-se o leilão.

Intimem-se as partes e o leiloeiro judicial.

APUCARANA/PR, 12 de junho de 2026.

NATAN MATEUS FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto